MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

EXPOSIÇÃO, DE MOTIVOS

"Sr. Presidente:

O ensino primario apresenta-se, neste momento, como un domais importantes problemas governamentais do nosso país. Focalizou o, ainda há pouco, V.Exa., na entrevista que concedeu nos jornalistas, no ensejo da comemoração do primeiro aniversário da fundação do Estado Novo.

Até aqui este problema tem sido considerado, entre nos como um negório peculiar dos governos estaduais e municipais. Dele mão se gitou ainda o governo federal, senão uma ou outra vês e de modo distante e superficial,

Força é, entretanto, reconhecer que esta política não pode continuar. É que, mao grado a enorme soma de esforços por emquanto realizados, o analfabetismo perdura no Brasil, com as velhas cifras deprimentes; em muitos pontos do território nacional, a escola primária estrangeira desnacionaliza a creança brasileira; e o ensino primário ora ministrado nem sempre se reveste das qualidades essenciais a esta modalidade de educação, e está destituido da unidade in telectual e moral que precisa ter.

Para remediar tais males, só uma solução se oferece: é a intervenção do governo federal.

Esta intervenção não significará, em nenhuma hipótese que o governo federal entre a dirigir as escolas primárias do país. A administração do ensino primário é tarefa que não deve ser arredada das atribuições estaduais e municipais. Cumprir-lhe-a, por um lado, traçar, em lei federal, as diretrizes fundamentais do ensino primário, e, por outro lado, cooperar financeiramente, com os governos estadu ais e municipais, na medida das necessidades de cada qual, afim de que, em periodo o mais curto possivel, se liquide o analfabetismo em todo o território nacional, se nacionalize integralmente a escola primária dos nucleos de população de origem estrangeira e se eleve, obedecidos os padrões proprios a cada nivel cultural do país, a qua lidade de nosa escola primária.

O início da obra federal a ser realizada deve consistir, sen dúvida, num estudo do problema, nas suas linhas gerais pelo menos. Tel estudo deverá proseguir, a medida das realizações que se fizerem, par ra melhor orienta-las.

Com o fim de promove-lo, tenho a honra de propôr a V.Exa. a creação de uma Comissão Nacional de Ensino Primário, nos termos do projeto de decreto-lei que ora lhe apresento.

Reitero a V. Exa., neste ensejo, os meus protestos de estima e respeito. a) - Gustavo Capanema".

🌯 O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde, a Jomissão Nacional de Ensino Primário, que se comporá de sete membros, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente versadas em matéria de ensino primário e consagradas ao seu estudo, ao seu ensino ou à sua propagação.

Art. 2º - Compete à Comissão Nacional de Ensino Primário:

a) organizar o plano de uma campanha nacional de combate ao analfabetismo, mediante a cooperação de esforços do Governo Federal

com os governos estaduais e municipais e ainda com o aproveitamento das iniciativas de ordem particular;

b) definir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e aunicipais para o fim de nacionalizar integralmen te o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estran

geira:

c) caraterizar a diferenciação que deve ser dada ao ensino

primário das cidades e das zonas rurais;

d) estuder a estrutura a ser dada ao curriculo primário bem como as diretrizes que devam presidir a elaboração dos programas do ensino primário;

e) opinar sôbre as condições em que deve ser dado nas esco-

las primárias o ensino religioso;

f) indicar em que termos deve ser entendida a questão da obri

gatoriedade do ensino primário;

g) estudar a questão da gratuidade do ensino primário, opinendo sôbre as contribuições com que as pessoas menos necessitadas são obrigadas a concorrer para as caixas escolares, bem como sôbre o desti no a ser dado ao produto destas contribuições; h) estudar a questão da preparação, da investidura, da remu-

neração e da disciplina do magistério primário de todo o país.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Ensino Primário escolherá o seu presidente, o qual lhe dirigira os trabalhos, como delegado do Minîstro da Educação e Saúde, nas sessões a que este não comparecer. Art. 4º - A Comissão Nacional de Ensino Primário terá cara-

ter permanente e se reunirá obrigatoriamente pelo menos uma vez em ca-

da mes.

Parágrafo único. Até que, a juizo do Ministro da Educação e Saúde, estejam concluidos os trabalhos de preliminar definição de todos os pontos consignados nos itens do art. 2º desta lei, reunir-se-á a Comissão Nacional de Ensino Primário duas vezes por semana quando me

Art. 5º - Aos membros da Comissão Nacional de Ensino Primário, si residentes no Distrito Federal, se pagarão diárias de trinta mil reis. Aos que residirem fora do Distrito Federal serão pagas diárias de cem mil réis, além de ajudas de custo equivalentes aos preços das passagens.

Parágrafo único. Aos membros que forem funcionários públicos, não serão contadas, para nenhum efeito, as faltas que derem ao seu ser viço, por motivo de comparecimento aos trabalhos da Comissão Nacional

de Ensino Primário. Art. 62 - 0 Ministro da Educação e Saúde designará um dos funcionários efetivos do seu Ministério para executar o expediente da Secretaria da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 7º - O dia das sessões, a duração delas e a ordem de

seus trabalhos constituirão matéria regimental.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes da sub-consignação 41 da verba 3 do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saude.

Art, 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-

ção, ficando revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

a) Getulio Vargas. a) Gustavo Capanema. DECRETO-LEI N. 1.04/3 - de 11 de janeiro de 1939.

Dispoe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comis são Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Da Comissão Nacional de Ensino Primário, criada pelo Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, fará parte, em vir tude de suas funções, o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, ministrar à Comissão Nacional de Ensino Primário, todos os elementos elucidativos necessários, bem como organizar o relatório de seus trabalhos.

Art. 3º - Estende-se ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as vantagens estabelecidas pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938.

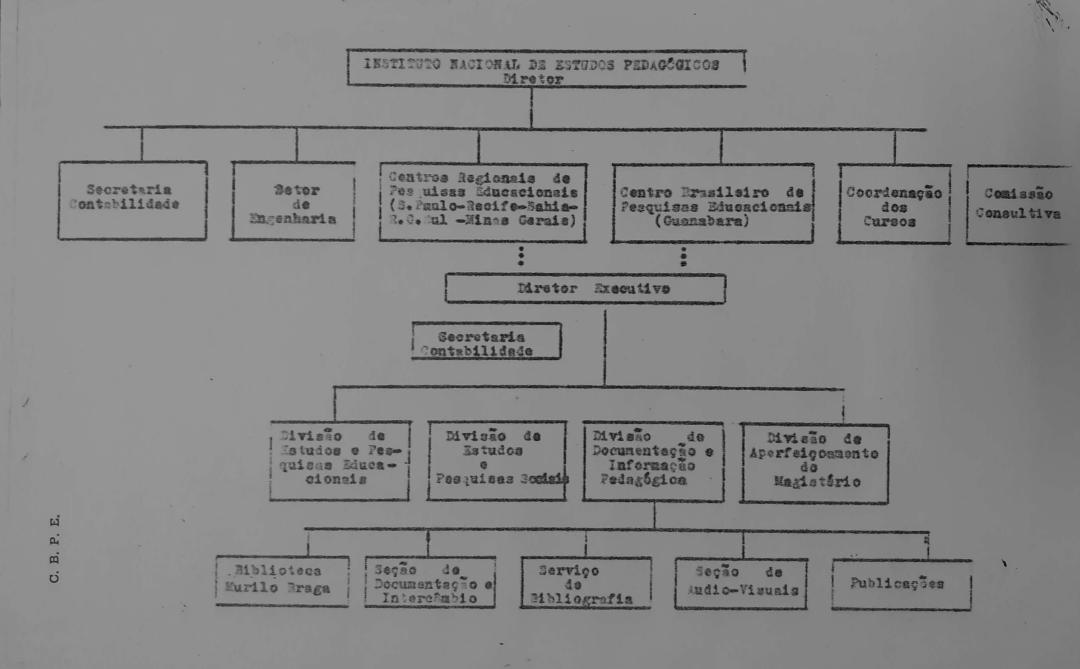
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

- a) Getulio Várgas
- a) Gustavo Capanema.

Por decretos de 11 de janeiro de 1939 foram designados os dou tores Mario Augusto Teixeira de Freitas, Carlos Alberto Nóbrega da Cunha, Mário Casasanta, e Gustavo Armsbrust, o major Euclides Sarmen to e os professores Everardo Backeuser e Maria dos Reis Campos, para exercerem as funções de membros da Comissão Nacional do Ensino Primário.

(Publicado no "Diario Oficial" de 19-1-1939)



INSTIT TO NACIONAL DE ESTU-OC PARAGIGICOS

(INIP). Criado pela Lei nº 378, de 13/1/37, sob a denominação de Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquiese sobre os problemas de ensino nos seus diferentes aspectos, foi organizado pelo Decreto-lei nº 580, de 30/7/38, pascando a denominar-se Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. Pelo Decreto-lei nº 9.618 de 25/2/46, passou a encarregar-se das atribuições da Divisão de Ensino Primário, que foi extinta.

O CENTRO BRASILEIRO DE PESCUISAS EDUCACIONAIS (CDPR), orgão do INEP, criado pelo Decreto nº 38.460, de 28/12/55, absorveu os trabalhos desenvolvidos pelas duas Campanhas (CILEME E CAIDZME) e sistematimou-am. Por êmas decreto foram também priados es Centres Regionais de Penquisas Educacionais, sucia-dos nas capitais dos Estados de São Faulo, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Rio Grande de Sul.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Sr. Presidente:

O ensino primário apresenta-se, neste momento, como um dos mais importantes problemas governamentais do nossopais. Focalizou o, ainda há pouco, V.Exa., na entrevista que concedeu aos jornalizas, ao ensejo da comemoração do primeiro aniversário da fundação do Estado Novo.

Até aqui este problema tem sido considerado, entre nos como um negocio peculiar dos governos estaduais e municipais. Dele não o gitou ainda o governo federal, senão uma ou outra vês e de modo distante e superficial,

Força é, entretanto, reconhecer que esta política não pode continuar. É que, máo grado a enorme soma de esforços por emquanto realizados, o analfabetismo perdura no Brasil, com as velhas cifras deprimentes; em muitos pontos do território nacional, a escola primaria estrangeira desnacionaliza a creança brasileira; e o ensino primario ora ministrado nem sempre se reveste das qualidades essenciais a esta modalidade de educação, e está destituido da unidade in telectual e moral que precisa ter.

Para remediar tais males, só uma solução se oferece: é a intervenção do governo federal.

Esta intervenção não significará, em nenhuma hipótese que o governo federal entre a dirigir as escolas primárias do país. A administração do ensino primário é tarefa que não deve ser arredada das atribuições estaduais e municipais. Cumprir-lhe-a, por um lado, traçar, em lei federal, as diretrizes fundamentais do ensino primário, e, por cutro lado, cooperar financeiramente, com os governos estaduais e municipais, na medida das necessidades de cada qual, afim de que, em período o mais curto possível, se liquide o analfabetismo em todo o território nacional, se nacionalize integralmente a escola primária dos nucleos de população de origem estrangeira e se eleve, obedecidos os padrões proprios a cada nível cultural do país, a qualidade da nossa escola primária.

O înício da obra federal a ser realizada deve consistir, sem dúvida, num estudo do problema, nas suas linhas gerais pelo menos. Tal estudo deverá proseguir, a medida das realizações que se fizerem, para melhor orienta-las.

Com o fim de promove-lo, tenho a honra de propôr a V.Exa. a creação de uma Comissão Nacional de Ensino Primário, nos termos do projeto de decreto-lei que ora lhe apresento.

Reîtero a V.Exa., neste ensejo, os meus protestos de estima e respeito. a) - Gustavo Capanema".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde, a Jomissão Nacional de Ensino Primário, que se comporá de sete membros, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente versadas em matéria de ensino primário e consagradas ao seu estudo, ao seu ensino ou à sua propagação.

Art. 2º - Compete à Comissão Nacional de Ensino Primário:

a) organizar o plano de uma campanha nacional de combate ao analfabetismo, mediante a cooperação de esforços do Governo Federal com os governos estaduais e municipais e ainda com o aproveitamento

das îniciativas de ordem particular;
b) defînir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais para o fim de nacionalizar integralmen te o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estran

geira;

c) caraterizar a diferenciação que deve ser dada ao ensino

primário das cidades e das zonas rurais;

d) estudar a estrutura a ser dada ao curriculo primário bem como as diretrizes que devam presidir a elaboração dos programas do ensino primário;

e) opinar sôbre as condições em que deve ser dado nas esco-

las primárias o ensino religioso;

f) indicar em que termos deve ser entendida a questão da obri

gatoriedade do ensino primário;

g) estudar a questão da gratuidade do ensino primário, opinendo sôbre as contribuições com que as pessoas menos necessitadas são obrigadas a concorrer para as caixas escolares, bem como sôbre o desti no a ser dado ao produto destas contribuições;

h) estudar a questão da preparação, da investidura, da remu-

neração e da disciplina do magistério primário de todo o país.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Ensino Primário escolherá o seu presidente, o qual lhe dirigirá os trabalhos, como delegado do Minîstro da Educação e Saúde, nas sessões a que este não comparecer.

Art. 4º - A Comissão Nacional de Ensino Primário terá cara-

ter permanente e se reunirá obrigatoriamente pelo menos uma vez em ca-

da mês.

Parágrafo único. Até que, a juizo do Ministro da Educação e Saule, estejam concluidos os trabalhos de preliminar definição de todos os pontos consignados nos itens do art. 2º desta lei, reunir-se-á a Comissão Nacional de Ensino Primário duas vezes por semana quando me

Art. 5º - Aos membros da Comissão Nacional de Ensino Primário, si residentes no Distrito Federal, se pagarão diárias de trinta mil reis. Aos que residirem fora do Distrito Federal serão pagas diárias de cem mil réis, além de ajudas de custo equivalentes aos preços das passagens.

Parágrafo único. Aos membros que forem funcionários públicos, não serão contadas, para nenhum efeito, as faltas que derem ao seu ser viço, por motivo de comparecimento aos trabalhos da Comissão Nacional

de Ensino Primário.

Art. 6º - O Ministro da Educação e Saúde designará um dos funcionários efetivos do seu Ministério para executar o expediente da Secretaria da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 7º - O dia das sessões, a duração delas e a ordem de

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes da subconsignação 41 da verba 3 do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art, 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-

ção, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

a) Getulio Vargas. a) Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.04/3 - de 11 de janeiro de 1939.

Dispõe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comis são Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Da Comissão Nacional de Ensino Primário, criada pelo Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, fará parte, em virtude de suas funções, o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, ministrar à Comissão Nacional de Ensino Primário, todos os elementos elucidativos necessários, bem como organizar o relatório de seus trabalhos.

Art. 3º - Estende-se ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as vantagens estabelecidas pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938.

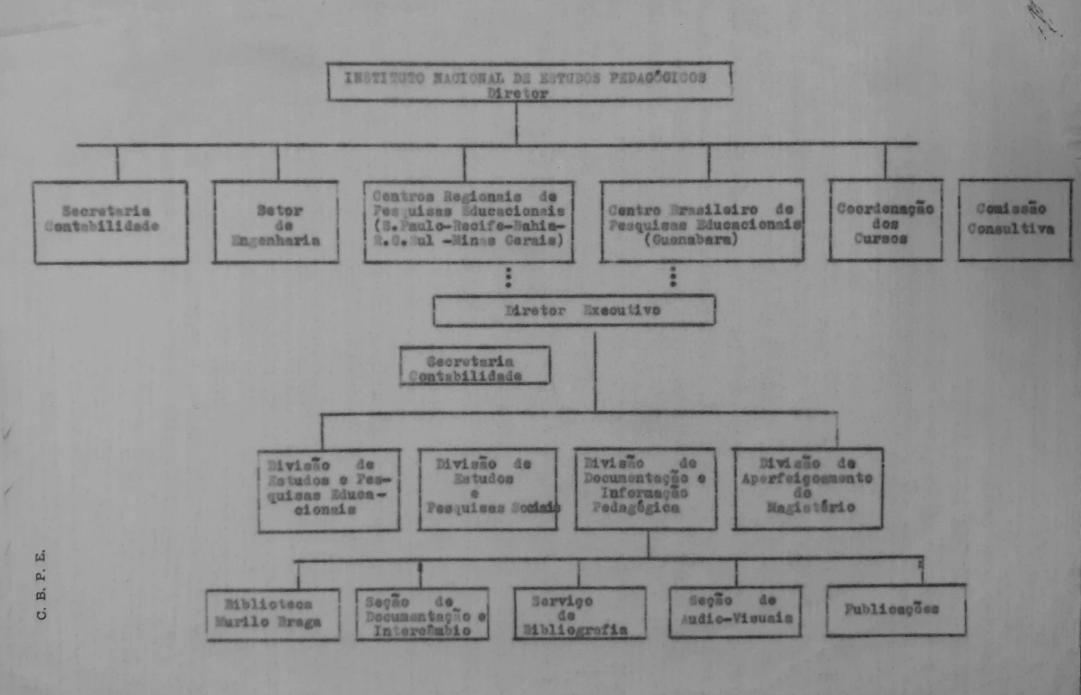
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

- a) Getulio Vargas
- a) Gustavo Capanema.

Por decretos de 11 de janeiro de 1939 foram designados os dou tores Mario Augusto Teixeira de Freitas, Carlos Alberto Nóbrega da Cunha, Mário Casasanta, e Gustavo Armsbrust, o major Euclides Sarmen to e os professores Everardo Backeuser e Maria dos Reis Campos, para exercerem as funções de membros da Comissão Nacional do Ensino Primário.

(Publicado no "Diario Oficial" de 19-1-1939)



INSTITUTO MACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

(INIP). Criado pela Lei nº 378, de 13/1/37, sob a denominação de Instituto Racional de Pedagogia, destinado a realizar pesqui sas sóbre os problemas do ensino nos seus diferentes aspectos, fei organizado pelo Decreto-lei nº 580, de 30/7/38, passando a denominar-se Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. Pelo Decreto-lei nº 9.018 de 25/2/46, passou a encarregar-se das atribuições da Divisão de Ensino Primário, que foi extinta.

O CENTRO BRASILSIRO DE PESQUISAS EBUCACIONAIS (CDPE), fração do INEP, criado pelo Decreto nº 38.460, de 28/12/55, abserveu os trabalhos desenvolvidos pelas duas Campanhas (CILEME E CALDEME) e sistematizou-as. Por esse decreto forum também criados os Centros Regionsis de Posquisas Educacionais, seciados nas capitais dos Estados de São Paulo, Rinas Gerais, Bahia, Pernembuco e Rio Grande do Sul.